



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.720130/2017-01  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1401-006.309 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Embargante** AMBEV S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO.

Deve-se acolher os Embargos de Declaração para reconhecer a contradição apontada, sem efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para reconhecer a contradição apontada, sem efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Início transcrevendo o Despacho de Admissibilidade de Embargos opostos pela AMBEV S/A:

*Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte AMBEV S/A em face do Acórdão nº 1401-004.263, 10 de março de 2020, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, preliminarmente, afastar a arguição de nulidade do lançamento e dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Autoridade Julgadora a quo, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Letícia Domingues Costa Braga votou pelas conclusões no tocante à preliminar de nulidade do lançamento.*

*A decisão teve a seguinte ementa:*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2012*

**DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR. NULIDADE.**

*A decisão de piso, além do dever de apreciar os argumentos trazidos e pertinentes à lide, deve-se limitar, em sua razão de decidir, aos fundamentos legais e motivações considerados na peça acusatória. Eventual inovação em relação ao critério jurídico da autuação implica em nulidade da decisão.*

*A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 12.349).*

*Com a ciência da decisão, o Contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 12.820), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **contradição**, nos seguintes termos:*

*Outrossim, esclarece a Embargante que os presentes Embargos de Declaração estão sendo opostos, com a máxima vênia, para sanar relevante contradição que será abaixo objetivamente apontada e cujo saneamento no caso efetivamente se impõe, para que não haja dúvida quanto à decisão proferida por essa C. Turma, e inclusive para evitar eventual preclusão quanto à matéria objeto desses Embargos, de modo que no futuro não se venha alegar que já estaria definitivamente decidida e afastada a preliminar invocada de nulidade dos lançamentos tributários, caso a Embargante não interponha nesse momento seu recurso especial quanto a esta matéria (o que não faz sentido algum se a decisão da DRJ foi anulada).*

*(...)*

*Como se vê, essa C. Turma Julgadora embora tenha anulado corretamente a r. decisão da DRJ/BSB, em razão da inovação do critério jurídico dos autos de infração, incorreu “data venia” em relevante contradição ao afastar a preliminar de nulidade do lançamento igualmente apontada no recurso voluntário interposto.*

*Isso porque a nulidade da r. decisão de primeira instância administrativa indubitavelmente prejudica o julgamento das demais matérias suscitadas nas razões recursais, que serão posteriormente devolvidas a este E. Conselho seja em sede de recurso de ofício seja em razão do novo recurso voluntário que será eventualmente interposto a depender do teor da nova decisão a ser proferida.*

*Com efeito, sendo anulada a decisão de primeira instância por esse E. CARF e determinando-se o retorno dos autos para que nova decisão seja prolatada, o*

*recurso voluntário interposto contra a decisão nula resta prejudicado, por se tratar de ato processual diretamente dependente de tal decisão, nos termos do § 1º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, “verbis”:*

(...)

*Diante dos dispositivos legais acima transcritos, não há dúvida de que anulada qualquer decisão os recursos contra ela interpostos restam prejudicados, nos dizeres do art. 59, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, ou consideram-se sem efeito, de acordo com o art. 281 do CPC, não devendo ser analisadas as demais matérias tratadas nesses recursos.*

*A fim de evitar digressões desnecessárias, a Embargante destaca que a jurisprudência desse E. CARF é pacífica no sentido de que, anulada a decisão de primeira instância administrativa, resta prejudicada a análise pela Turma Julgadora do CARF das demais matérias objeto de recurso (inclusive de ofício), conforme se verifica pela ementa do acórdão nº 1402-004.001, de 13/08/2019, “verbis”:*

(...)

*Como se vê, há muito tempo, a jurisprudência administrativa é assente no sentido de que não é possível “referendar meio julgamento” ou, ainda, julgar parcialmente o mérito de uma decisão nula, de modo que a declaração de nulidade das decisões torna-as totalmente sem efeito e, por conseguinte, prejudica o julgamento das demais matérias postas nos recursos voluntário e de ofício.*

*E faz todo sentido que seja assim, não apenas em virtude das normas insertas no § 1º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e art. 281 do CPC, mas também porque caberá à DRJ proferir uma nova decisão a respeito da autuação fiscal e da defesa apresentada, **indene do vício que inquinou de nulidade a decisão anterior**, contra a qual caberá novamente a interposição dos recursos cabíveis.*

*Assim, com a devida vênia, incorreu em evidente contradição o v. acórdão embargado que anulou a decisão da DRJ e, ao mesmo tempo, apreciou outro fundamento do recurso voluntário interposto pela Embargante, pois isso implica, em última análise, a manutenção parcial de uma decisão nula.*

*Assim, sob pena de quedar-se contraditório e, o que é mais grave, “referendar meio julgamento”, forçoso reconhecer que não poderia o v. acórdão embargado anular a decisão nº 03-84.674, da 4ª Turma da DRJ/BSB e, simultaneamente, “afastar a arguição de nulidade do lançamento”.*

*Apresentados os argumentos, passo à análise.*

*O contribuinte teve ciência do acórdão em 05 de junho de 2020 (conforme extrato eletrônico de fls. 12.817) e apresentou embargos de declaração em 11 de junho de 2020, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 12.818, dentro do prazo regimental de cinco dias, razão pela qual os embargos devem ser considerados **tempestivos**. Para tanto, devemos considerar que os prazos estiveram suspensos até 30 de junho por força da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB nº 936, publicada em 29/05/2020.*

*Como visto, a Embargante alega que a decisão teria incorrido em **contradição**, ao anular a decisão da DRJ e, ao mesmo tempo, afastar a arguição preliminar de nulidade do lançamento.*

*Com efeito, penso que assiste razão à Embargante, pois a nulidade da decisão de piso e o consequente retorno para que um novo acórdão seja proferido enseja a devolução total das matérias em debate nos autos, retomando-se, a partir da nova decisão, o rito processual adequado, que permite ao contribuinte exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, da mesma forma que qualquer assunto relativo ao processo também poderá ser objeto de um eventual recurso de ofício.*

*Aplica-se ao caso o teor do artigo 59, § 1º e § 2º, do Decreto n. 70.235/72:*

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”*

*Assim, parece-me razoável o argumento suscitado pela Embargante, no sentido de que a devolução integral do processo à instância inferior reabrirá, para as partes, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio de novos recursos, de sorte que qualquer manifestação de mérito neste momento parece contrariar a lógica do que restou decidido em relação à nulidade.*

*Destaque-se, inclusive, que o voto condutor menciona a adoção das “razões de decidir” da decisão anulada, como se pode depreender do seguinte excerto (fls. 12.342 - destacaremos):*

*Preliminarmente, a Recorrente traz as mesmas alegações que apresentou em sua impugnação, que **foram adequadamente apreciadas pela decisão de piso, que as adoto como razão de decidir:***

*(...)*

*Pode-se até questionar que seria de bom alvitre a Fiscalização ter feito alguma intimação específica, no sentido que alegou a Recorrente, mas a sua ausência não se constitui em uma gravidade da monta que lhe atribuiu a Recorrente, até porque a fiscalização pode ter entendido que não precisasse de mais nenhum subsídio, em face do exarado no Despacho Decisório.*

***De se rejeitar esta preliminar de nulidade dos Autos de Infração.***

*Diante desse cenário, penso ser necessária a manifestação do Colegiado acerca da possível contradição suscitada pela Embargante.*

***Conclusão***

*Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no artigo 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja analisada a questão relativa à contradição suscitada pela Embargante.*

[...]

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Entendo que devam ser acolhidos os embargos demandados pela Embargante AMBEV S.A.

De fato, o acórdão recorrido conduziu-se pela **nulidade** da decisão de primeira instância, por inovação em sua razão de decidir, não havendo que se cogitar de apreciação de preliminar de nulidade do lançamento, como foi feito no acórdão recorrido, uma vez que a nova decisão a ser proferida pelo órgão julgador de primeira instância reabre os debates de todas as questões, seja no âmbito das preliminares ou de questões de mérito.

Assim, deve ficar sem efeito a apreciação que constou no acórdão recorrido acerca da preliminar de nulidade do lançamento.

## **Conclusão**

Deve-se acolher os Embargos de Declaração, para reconhecer a contradição apontada, sem efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano